



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 275/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1695/2023
INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXAME PRÉVIO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente a minuta do edital e anexos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1695/2023**, em que tramita a licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO, POR LOTE**, modo de disputa **ABERTO**, elaborado pela **CPL**, para “**AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAL DE BEBÊ PARA ATENDER AS USUÁRIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE COSIAL, EM ESTADO DE GRAVIDEZ, CADASTRADAS NO CRAS – PROGRAMA PAIF E CIRNAÇA FELIZ**”.

Constam nos autos, os seguintes documentos: a) solicitação da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social – (SEMTEPS) para aquisição de kits; b) termo de referência; c) pesquisa de mercado e comparativo de preços; d) reserva de dotação orçamentária; e) declaração de adequação orçamentária e financeira; f) termo de autorização de despesa; g) autuação da CPL; h) minuta do edital e anexos e, por fim, o despacho para esta Assessoria Jurídica referente a minuta do edital e anexos.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019 e demais alterações posteriores.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 é possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório foi iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado, assinado e numerado.

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará adiante:

2.1 DO PREGÃO ELETRÔNICO. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO:

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a **aquisição de bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

Da mesma forma, o Decreto nº 10.024/2019 em seu art. 1º, assim preceitua:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A escolha da modalidade “pregão eletrônico” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de **“bens e serviços comuns”** a que se refere o art. 1º, § único, da Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifica-se a possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para aquisição do objeto supra mencionado.

Verificando os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

No tocante à necessidade de dotação orçamentária, verifico estar presente, conforme apresentada pela Servidora Karine de Paula de Oliveira Bizonhin, da Gerência de Orçamento, em que se fixa a Unidade Orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social.

No que concerne à minutado edital, autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Micro empresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO:

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

Este é o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 10 de julho de 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAIDE
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 24.238